ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 00247433320118140301
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
APELADO: ABNER AGUIAR DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2° DO CÓDIGO CIVIL. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1° DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MUNICÍPIO DE CASTANHAL PASSOU A INTEGRAR A REGIÃO METROPOLITANA SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 076. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO TRAZIDO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE SE EXCEDEU. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.
2. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1° da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
3. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.
4. Município de Castanhal passou a compor a Região Metropolitana de Belém após a vigência da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.
5. a sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, o que acarreta a sua nulidade na parte em que se excedeu. In casu, o autor não requereu a

incorporação do adicional de interiorização na inicial.
6. Inocorrência de sucumbência recíproca. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários se dá de forma equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, § 4° do CPC.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29 de setembro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.
.
.
.
.
.
.
.
.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):
Trata-se de Recurso de Apelação manejado pelo ESTADO DO PARÁ, inconformado com o decisum (fls. 52/54), prolatado pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária para concessão do Adicional de Interiorização c/c pedido retroativo, que julgou procedente o pedido do autor e determinou que o Estado do Pará o pagamento e a incorporação do adicional de interiorização, na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento), calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do soldo na forma da Lei 5.652/91, a contar da data de inclusão do Município de Castanhal na Região Metropolitana de Belém. Condenou, ainda, ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Fixou honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Irresignado com a decisão, o Estado do Pará, às fls. 65/79, interpôs o presente recurso de Apelação.
Em suas razões alegou que a sentença teve julgamento extra petita em relação à condenação em incorporação do adicional de interiorização, visto que não requerido pelo autor, ora apelado, que apenas requereu a concessão do adicional de interiorização, o que é vedado pelo art. 460 do CPC.
Sustentou que deve ser aplicado ao pedido o prazo prescricional previsto no art. 206, § 2° do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar.

Pontuou que os policiais militares já recebem uma vantagem denominada Gratificação de Localidade Especial, criada pela Lei n° 4.491/73 e regulamentada pelo Decreto 4.461/81, com o mesmo fundamento do adicional pleiteado pelo apelado, já que visa melhorias salariais aos militares que desempenham serviços no interior, havendo impossibilidade de cumulação das citadas vantagens.
Arguiu que, de forma alguma, pode ser deferida a incorporação do adicional de interiorização, uma vez que o autor não possui amparo legal para o percebimento retroativo do adicional de interiorização e muito menos direito a sua incorporação, já que não foi transferido para capital e nem passou à inatividade.
Destacou que o autor não faz jus ao pagamento e incorporação do adicional de interiorização, uma vez que exercia suas atividades em Castanhal, Município pertencente à região metropolitana de Belém, não podendo ser considerado interior do Estado, nos termos da Lei Estadual n° 5.652/91.
Sustentou que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados, pois, caso indeferida a incorporação do adicional, o apelado só obteve metade do seu pleito, ocorrendo a sucumbência recíproca..
Ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma da sentença.
O Ministério Público de 1° Grau se manifestou, às fls. 82/89, pelo parcial provimento do recurso.
Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 91.
Vieram os autos à minha relatoria (fl. 92).
Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE

ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. POLICIAL MILITAR. NÃO SE APLICA A PRESCRIÇÃO BIENAL DO ART. 206, § 2° DO CÓDIGO CIVIL. SERVIDOR EXERCENDO ATIVIDADE NO INTERIOR DO ESTADO TEM DIREITO AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 48, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PARÁ E NO ART. 1° DA LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MUNICÍPIO DE CASTANHAL PASSOU A INTEGRAR A REGIÃO METROPOLITANA SOMENTE APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 076. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO TRAZIDO NA INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE SE EXCEDEU. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedente do STJ.
2. O adicional de interiorização é devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Subunidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, na forma do art. 1° da Lei Nº 5.652/91, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.
3. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida. Nesta senda possuem natureza jurídica diversa, não se confundindo. Precedentes desta Corte.
4. Município de Castanhal passou a compor a Região Metropolitana de Belém após a vigência da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.
5. A sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido, o que acarreta a sua nulidade na parte em que se excedeu. In casu, o autor não requereu a incorporação do adicional de interiorização na inicial.
6. Inocorrência de sucumbência recíproca. Vencida a Fazenda Pública, o arbitramento dos honorários se dá de forma equitativa pelo juiz, nos termos do art. 20, § 4° do CPC.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso por estarem preenchidas as condições para a sua admissibilidade.

Preliminarmente, Estado do Pará alega julgamento extra petita, ante a inexistência de pedido de incorporação do adicional.

É sabido que o art. 286 do CPC/73 preceitua que o pedido formulado pelo autor deverá ser, por via de regra, certo e determinado, consagrando o princípio da congruência, segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A não observância deste princípio gera, por via de regra, sentenças extra, ultra ou citra petita, que se trata de vício formal a ser combatido pela parte interessada e reconhecido pelo juízo, com a consequente anulação da decisão proferida ou, pelo menos, da parte viciada.

In casu, está caracterizado o julgamento ultra petita.

Diz-se que a sentença é ultra petita quando vai além do pedido, isto é, concede algo a mais, quantitativamente, do que foi pretendido. O julgamento ultra petita acarreta a nulidade da sentença na parte em que se excedeu.

As decisões prolatadas pelo magistrado em regra não podem conhecer senão das questões suscitadas e não podem decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, conforme disposto nos artigos 128 e 460 da legislação processual civil:

Art. 128 - O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460 - É defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado..

Assim, configurado o julgamento ultra petita, deve ser anulada a sentença apenas na parte que extrapolou do pedido.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em de ofício reconhecer a nulidade da sentença na parte em que decidiu ultra petita e, no mais, negar provimento ao apelo, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Repetição de indébito. Cédula rural pignoratícia e hipotecária. Prescrição. Contrato findo. Possibilidade de revisão. Anulação da sentença na parte em que julga ultra petita. Repetição de valores pela aplicação indevida de índice de correção monetária. Substituição do IPC de março e abril de 1990 pelo BTN de 41,28%. 1. Em ações visando a devolução de correção monetária paga a maior em cédulas rurais, por ser de caráter pessoal, é aplicável o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Código Civil de 2002.2. É possível a revisão de contratos bancários, mesmo quando já quitados, pois não se pode convalidar o ato nulo.3. Tratando-se de crédito rural, onde é prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável em março/1990 o percentual de

41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ. Apelação não provida com a anulação de ofício de parte da sentença.. (TJ-PR - APL: 13025860 PR 1302586-0 (Acórdão), Relator: Hamilton Mussi Correa, Data de Julgamento: 28/01/2015, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1517 03/03/2015)

CONTRATO DE LOCAÇÃO AÇÃO DE DESPEJO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA RENDA LOCATÍCIA SENTENÇA, NO PONTO, ULTRA PETITA ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, PRESERVADA A PARTE HÍGIDA. PROVA DO PAGAMENTO - ÔNUS DO LOCATÁRIO MORA NÃO PURGADA DESPEJO CORRETAMENTE DECRETADO. A sentença ultra petita dá ensejo à nulidade absoluta, podendo, portanto, ser decretada de ofício. Por razões de economia processual, no entanto, deve ser anulada apenas a parte que desborda do pedido. Incumbe ao réu o ônus da prova (Art. 333, II, CPC). No caso, não há prova do pagamento integral da dívida, pois o Contador de 1º grau apontou a existência de débito. Recurso desprovido; de ofício, anulada a sentença no ponto em que se revela ultra petita.. (TJ-SP - APL: 1229867220088260002 SP 0122986-72.2008.8.26.0002, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 05/12/2012, 25ª Câmara de Direito Privado).

Compulsando os autos verifiquei que o autor requereu, na inicial, apenas a concessão do adicional de interiorização previsto na Lei Estadual n° 5.652/91, por estar exercendo suas atividades no Município de Castanhal, assistindo razão ao arguido pelo apelante.
Também cumpre-me afastar, de início, a alegação contida no recurso sobre a aplicação do prazo prescricional bienal, uma vez que não pairam dúvidas quanto à aplicação do prazo quinquenal, em se tratando de Fazenda Pública, porquanto, aplicam-se, à hipótese, as regras contidas no Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o prazo prescricional das verbas alimentares decorrentes da relação de direito público é de 05 (cinco) anos. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
1. Na hipótese em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. A prescrição bienal do art. 206, § 2º, do CC de 2002 não se aplica ao caso, uma vez que o conceito jurídico de prestação alimentar nele disposto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de Direito Público. Precedentes.
2. O argumento de que deve ser aplicado o prazo de prescrição trienal fixado no art. 206, § 3º, V, do CC/02 não foi suscitado nas razões do recurso especial. Inviável, em agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 231.633/AP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012).

Por outro lado, no que se refere à gratificação de localidade especial, é prevista no art. 26, da Lei Estadual nº 4.491/73:
Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Assim, é evidente que os fatos geradores das vantagens acima referidas não se confundem, podendo, inclusive, serem recebidas cumulativamente.
Com efeito, o adicional de interiorização tem como fato gerador a prestação de serviço no interior do Estado, neste conceito englobada qualquer localidade fora da região metropolitana de Belém, enquanto que a gratificação de localidade especial tem como fato gerador o desempenho da função em regiões inóspitas, insalubres ou nas quais haja precárias condições de vida.
O entendimento exposto vem sendo acolhido neste Tribunal, conforme os julgados a seguir:
MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.
1. - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.
3. - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.
4. - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 - Segurança concedida..
(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, publicado no DJ em 08/06/2009).

Portanto, não há que se falar em pedidos incompatíveis, já que são vantagens distintas, com pressupostos de percepção absolutamente diferentes, não assistindo razão ao apelo do ente Estatal.
Em relação ao argumento de que Castanhal pertence à Região Metropolitana de Belém, tal situação foi abordada pelo juízo a quo, ao determinar que o autor/apelado receba os valores retroativos a cinco anos do ajuizamento da ação e somente até a data em que foi editada a Lei n° 076/2011.
Assim dispõe a Lei Complementar Estadual n.º 027/95, no seu artigo 1º, ao instituir a Região Metropolitana de Belém, e identificar os Municípios que a constituem:
Art. 1º - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:
I - Belém;

II - Ananindeua;
III - Marituba;
IV - Benevides;
V - Santa Bárbara (dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembleia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE n° 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1° Caderno);
VI Santa Izabel do Pará (inciso introduzido a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental);
VII - (VETADO);
VIII - (VETADO);
IX - (VETADO);
VII Castanhal (inciso introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011)..

Assim, correta a decisão a quo que determinou o pagamento do adicional, enquanto o requerente esteve lotado no interior do Estado.
Em relação aos honorários advocatícios, considerando que com o reconhecimento de que a sentença foi ultra petita na parte em que deferiu pedido não realizado pelo autor, não merece reforma a sentença, uma vez que não há a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo a Fazenda Pública vencida, pelo que deverá arcar com os honorários de sucumbência.
Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, precisamente para desconstituir a sentença combatida na parte que se excedeu, suprimindo a incorporação do adicional de interiorização, já que não requerido pelo autor.
É o meu voto.

Belém (Pa), 29 de setembro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR